



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-17.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600080-17.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ATILA VIEIRA CORREIA, ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

INTERESSADO: EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS

Advogados do(a) INTERESSADA: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A

Advogados do(a) INTERESSADA: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO E SEUS DIRIGENTES. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, III da Res. TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada utilizados durante o exercício, no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 30/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/19.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e, decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e esta apresentou Relatório Preliminar (Id 9929232), sugerindo a conversão do feito em diligência para que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico de Exame (Id. 10021816), o órgão técnico opinou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público e posterior notificação da agremiação para juntada dos documentos e esclarecimentos necessários.

Novamente intimada, a agremiação e seus dirigentes não se manifestaram.

Em sede de Parecer Conclusivo, a SCEP recomendou a desaprovação das contas de campanha, bem como a

devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Intimada acerca do parecer conclusivo, a agremiação e seus dirigentes permaneceram inertes.

Atuando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10065786) opinando pela desaprovação das contas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2020.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas na legislação.

Após a apresentação de documentos pelo partido, a Seção de Contas apontou as seguintes irregularidades no parecer conclusivo:

a-) ausência da devida comprovação da origem dos recursos estimáveis recebidos pelo Partido, consistentes no uso do imóvel onde está localizada a sede partidária, bem como das despesas decorrentes do uso (água, energia, internet);

b-) ausência de comprovação da legítima utilização dos recursos referente ao pagamento do cheque 850063, uma vez que o beneficiário não coincide com o credor apontado na nota fiscal do serviço.

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a possível devolução do montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente a utilização de recursos de origem não identificada.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, vez que as falhas remanescentes apontadas no parecer comprometem a lisura da contabilidade. Urge destacar que a agremiação teve inúmeras oportunidades para saná-las, vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para manifestação acerca das irregularidades e a agremiação permaneceu inerte.

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas.

Nesse ponto, transcrevo trechos relevantes do parecer, que passam a fazer parte integrante do voto:

12. Conforme o item 10.2 do Parecer de Exames, foi solicitado o contrato de cessão e o comprovante de propriedade do bem cedido, além de questionar sobre as despesas de manutenção da sede do partido.

Em resposta, o prestador acostou no Id 9981731 contrato de comodato que informa ser a Sra. Heloísa Helena Lima de Moraes a proprietária do imóvel. Entretanto, no mesmo Id 9981731, foi acostado documento de comprovação de propriedade em nome de pessoa diversa, já falecida.

Sobre o instituto do comodato, trás o Código Civil brasileiro:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

A leitura do dispositivo aponta que apenas pessoa com autorização especial dada pelo proprietário pode celebrar contrato de comodato.

Assim, apenas o inventariante ou o/a herdeiro/a com a escritura de transferência lavrada, poderia responder pela propriedade do imóvel. No entanto, não foi acostado aos autos esta autorização.

A seguir, o prestador afirma nas notas explicativas de Id. 9982235, "As despesas com água e energia já estão inclusas no contato de cessão do bem imóvel, deixando isento o Partido Rede Estadual de qualquer responsabilidade com essas despesas e outras demais taxas."

Aqui temos duas situações que ferem a legalidade:

A primeira se refere a obrigação por parte do comodatário de usar o bem e arcar com sua manutenção como "se sua fosse", não podendo cobrar do comandante qualquer despesa de uso do bem emprestado.

A segunda situação se refere a doação das despesas com água e luz, internet, etc. A Resolução do TSE 23.604/2019 é muito clara na discriminação do que pode ser considerado como doação estimável conforme se lê abaixo:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedido temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

(grifos nossos)

Assim, constata-se que as despesas precisam ser individualizadas, situação que não é possível em contas de consumo como água e luz, que variam mês a mês, além de não serem fruto da atividade regular da doadora, não podendo, portanto, constituir doação de forma global.

Também está ausente a demonstração da avaliação do imóvel cedido mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação conforme determina o art. 9, IV citado acima. Situação que consideramos uma irregularidade;

Analisando o último quesito, temos que o exame das peças apontou que apesar de ter enviado uma prestação de contas retificadora de nº de controle P18000327855AL8380796A o prestador deixou de registrar as doações estimáveis em dinheiro recebidas descrito nas notas explicativas Id.9982235. Bem como deixou de apontar o Recibo obrigatório destas doações estimáveis recebidas. O não registro das receitas arrecadadas, constitui omissão de receitas, situação que fere a integridade das contas e constitui uma irregularidade.

Em conclusão temos que o uso do imóvel pelo partido, em razão de todas as irregularidades apontadas configura uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Res.-TSE 23.604/2019, podendo demandar ao prestador o recolhimento do valor estimado doado e não comprovado no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, além de constituir uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas;

13. O item 10.3 apontou que não foi juntado o comprovante da despesa realizada com o ch 850063. O prestador acostou no Id 9981732 nota fiscal eletrônica de nº 73892 da SHL Serviços de Hospedagens Ltda, nome de fantasia do Hotel Brisa Tower.

O prestador apresentou como pagamento desta despesa a cópia do cheque 850063 nominal a Elizabete Raimundo Gomes, pessoa que não aparece no CNPJ da empresa emitente da nota fiscal, não tendo ligações

com a mesma.

Vale lembrar que a Sra. Elizabete Raimundo Gomes é a tesoureira constituída pelo partido após o falecimento do titular Átila Vieira Correia, conforme nota explicativa Id. 9982235.

Assim, não ficou comprovada a legítima utilização do recurso, num descumprimento do que determina o art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019. Como não se trata de recursos públicos, não cabe o pedido de devolução ao erário do valor gasto irregularmente, mas consideramos esta situação uma irregularidade.

Com esses registros, denota-se que as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Note-se que a ausência de demonstração da origem dos valores pagos a título de aluguel e a divergência do efetivo beneficiário do cheque 850063, mesmo com as inúmeras oportunidades de esclarecimento pelo partido, tornam a lisura contabilidade duvidosa.

Acrescente-se, por fim, que diante da origem não identificada dos recursos utilizados para pagamento do aluguel e despesas de funcionamento do imóvel, em afronta ao art. 13, parágrafo único, II da Res. TSE nº 23.604/2019, faz-se necessária a devolução do montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao erário, nos termos do que apontado no parecer conclusivo.

Assim também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Desse modo, de fato, na linha do parecer da SCEP, a regularidade da cessão e a origem dos recursos não estão perfeitamente demonstradas, cabendo a anotação da irregularidade e o recolhimento da quantia correspondente ao erário (R\$ 450,00 por 12 meses), por se tratar de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Res.-TSE 23.604/2019.

(i)

Veja-se que as irregularidades, que envolveram a quantia de R\$ 5.900,00, se mostraram relevantes no conjunto da prestação de contas, afetando a confiabilidade dos dados apresentados.

Ante o exposto, na linha do parecer da SCEP e nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º

23.604/2019, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela DESAPROVAÇÃO das contas da Direção Estadual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício de 2020, bem como pela determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$5.400,00, referente ao total de recursos de origem não identificada recebidos pelo Partido e utilizados ao longo do exercício

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, III da Res. TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário dos recursos de origem não identificada utilizados durante o exercício, no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora